

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA STOPASSOLA DAPPER

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA
VISÃO JURÍDICA E SOCIAL**

**CANELA
2023**

AMANDA STOPASSOLA DAPPER

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA
VISÃO JURÍDICA E SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – CAHOR, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof.^a Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira

**CANELA
2023**

AMANDA STOPASSOLA DAPPER

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA
VISÃO JURÍDICA E SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – CAHOR, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em 04 de dezembro de 2023.

Banca Examinadora composta:

Prof. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Guilherme Dettmer Drago
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Daniela de Oliveira Miranda
Universidade de Caxias do Sul

AGRADECIMENTOS

Inicio agradecendo ao meu pai, Alexandre Dapper, que me incentivou em todos os sentidos a buscar o conhecimento nos diversos âmbitos da minha vida. Realizo este sonho de concluir a graduação também por ele, que depositou em mim a paixão por estudar, ler e escrever.

Agradeço à minha mãe, Emilene e ao meu irmão, Arthur, por terem me incentivado e me auxiliado nesta trajetória.

Ainda no âmbito familiar, agradeço ao meu noivo, Caio, por toda a compreensão nesse período de tamanha dedicação e estudo, bem como por sempre me apoiar e confiar em mim.

De forma muito especial, agradeço às minhas inspirações dentro do âmbito jurídico, Zuleica Klug, escritã judicial da 2ª Vara Judicial da Comarca de Canela, que me ensinou, na prática, como funciona o Direito, e Dr. Ariel Stopassola, que tenho como exemplo de advogado e tutor.

Na seara acadêmica, agradeço ao Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira, meu orientador, que desde o início da minha graduação demonstra a busca pelo conhecimento e a paixão pela docência. Quanto às discentes, agradeço à Jéssica da Silva Bof e à Aline da Silva Ries, que me acompanharam em grande parte desta trajetória na academia.

No que tange ao tema do presente trabalho, agradeço às minhas maiores inspirações, Ângela Kroetz dos Santos, Rodrigo Litchina dos Santos, Matheus e Gabriel, família formada a partir da adoção, processo que acompanhei e que despertou minha a paixão por essa área dentro do Direito.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a entrega voluntária no sistema judiciário brasileiro, observando-se o contexto jurídico, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal, do Código Civil e das legislações específicas que elencam a adoção, bem como o julgamento social vivenciado pela mãe, corroborado pela falta de conhecimento e pelas dificuldades vivenciadas no contexto familiar. Refere-se o conceito de família ao longo da história, bem como os princípios que regem o direito de família e o poder familiar, inclusive sua destituição. Trata-se do instituto jurídico da adoção, de suas principais modalidades, do processo de habilitação e de adoção, bem como do Sistema Nacional de Justiça. No que toca à entrega voluntária, tal instituto é analisado com base na recente resolução 485 do CNJ, que o regulamenta e corrobora o disposto no ECA. Nesse contexto, elenca-se o procedimento da entrega voluntária, realizando-se a diferenciação entre esse processo e o abandono de menor. Ademais, discute-se um caso recente de entrega, envolvendo uma pessoa pública, episódio que gerou imensa repercussão no país. Conclui-se a presente monografia com a análise do julgamento social negativo e da falta de conhecimento jurídico, principalmente quanto à negativa da criminalização da entrega responsável, pontos que impactam na baixa procura pela entrega voluntária ao poder judiciário. Ponderar-se, ainda, sobre a necessidade de divulgação desse instituto inclusive no âmbito jurídico e acadêmico. Insta referir que se percebe a necessidade de maior divulgação de projetos envolvendo a entrega, tendo em vista as dificuldades encontradas no âmbito desta pesquisa em função da parca existência de estudos na área.

Palavras-chave: adoção; entrega voluntária; família; poder familiar; princípios.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze voluntary surrender in the Brazilian judicial system, observing the legal context, through the Child and Adolescent Statute, the Federal Constitution, the Civil Code and specific legislation that lists adoption, as well as judgment. social experience experienced by the mother, corroborated by the lack of knowledge and the difficulties experienced in the family context. It refers to the concept of family throughout history, as well as the principles that govern family law and family power, including its dismissal. This concerns the legal institute of adoption, its main modalities, the qualification and adoption process, as well as the National Justice System. With regard to voluntary delivery, this institute is analyzed based on the recent CNJ resolution 485, which regulates it and corroborates the provisions of the ECA. In this context, the voluntary surrender procedure is listed, differentiating between this process and the abandonment of a minor. Furthermore, a recent case of delivery is discussed, involving a public figure, which generated immense repercussions in the country. This monograph concludes with the analysis of negative social judgment and the lack of legal knowledge, mainly regarding the negative criminalization of responsible surrender, points that impact the low demand for voluntary surrender to the judiciary. Consider also the need to publicize this institute, including in the legal and academic spheres. It is important to mention that there is a need for greater dissemination of projects involving delivery, given the difficulties encountered within the scope of this research due to the limited existence of studies in the area.

Keywords: adoption; voluntary delivery; family; family power; principles.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MP	Ministério Público
SNA	Sistema Nacional de Adoção
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAMÍLIA	11
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
2.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA.....	13
2.3 PODER FAMILIAR E SUA DESTITUIÇÃO	15
2.4. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
2.4.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	18
2.4.2. Princípio do Melhor Interesse do Menor	19
2.4.3 Solidariedade familiar	20
2.4.4 Igualdade entre filhos	21
2.4.5 Função social da família	21
3 ADOÇÃO	23
3.1 HABILITAÇÃO.....	24
3.2 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO (SNA)	26
3.3 DO PROCESSO DE ADOÇÃO	27
3.4 DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO	29
3.4.1 Adoção “à brasileira”	31
3.4.2 Adoção tardia	32
3.5 PRECONCEITO ACERCA DA ADOÇÃO.....	33
4. ENTREGA VOLUNTÁRIA	35
4.1 ASPECTOS PRINCIPAIS DA ENTREGA VOLUNTÁRIA.....	35
4.2 RESOLUÇÃO 485 DO CNJ.....	39
4.3 ENTREGA VOLUNTÁRIA OU ABANDONO DE MENOR	41
4.4 CONTEXTO HISTÓRICO DA ENTREGA	42
4.5 AÇÃO RESCISÓRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR.	44
4.6 ESTUDO DE CASO - JULGAMENTO DA ATRIZ KLARA CASTANHO	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O enfoque do presente trabalho é a entrega voluntária no âmbito jurídico e social, elencando de que forma ocorre a entrega do menor ao crivo do poder judiciário, incluindo todos os passos do processo judicial, desde a destituição do poder familiar (que ocorre de forma simplificada por meio do referido instituto), até a adoção. O problema central da monografia é discutir como a sociedade enxerga a entrega voluntária e de que modo a falta de conhecimento e o julgamento social interferem no baixo número de crianças entregues voluntariamente ao poder judiciário.

Como principal hipótese do presente trabalho, tem-se que a análise do julgamento social negativo e a falta de conhecimento jurídico, principalmente quanto à negativa da criminalização da entrega responsável, impactam na baixa procura pela entrega voluntária ao poder judiciário. Visando a responder o questionamento e a confirmar as hipóteses de pesquisa, são observados diversos conceitos, no âmbito legal e social, com base nas fontes doutrinária, jurisprudencial e documental, inclusive com a análise de artigos e reportagens sobre os temas objetos de pesquisa.

A metodologia de pesquisa ocorre por meio do estudo doutrinário e jurisprudencial, pela observância da legislação, principalmente a que regulamenta especificamente o tema, por resoluções do CNJ que corroboram a fonte legal e pelo estudo do caso de entrega voluntária realizada pela atriz Klara Castanho, episódio que gerou repercussão nacional. Além disso, são analisados diversos artigos e reportagens, principalmente do CNJ, que envolvem a entrega voluntária.

A escolha do tema se justifica pela ausência de estudos sobre o assunto, bem como pela necessidade de aprofundamento na pesquisa sobre a entrega voluntária, instituto jurídico facilitador da adoção, sempre visando ao princípio do melhor interesse do menor. Como objetivo geral de pesquisa, tem-se a análise da entrega voluntária em seu contexto jurídico, visto que o processo não requer a destituição do poder familiar pelo Estado, ou seja, a retirada forçada do menor do seio familiar originário. Ademais, busca-se estudar a visão social sobre a entrega voluntária, bem como o julgamento e o impacto que o maior conhecimento de tal instituto geraria nas relações sociais envolvidas. Trata-se, pois, da análise do conceito de família, da

tipificação, do aprimoramento ao longo do tempo e de algumas espécies de família conceituadas pela doutrina, especialmente as que possuem maior relação com o instituto da adoção.

É importante referir os princípios basilares do direito de família, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor, bem como demais princípios como solidariedade familiar, igualdade entre filhos e função social da família, elementos imprescindíveis para a compreensão do tema em sua totalidade. Nesse contexto, reflete-se sobre a importância do melhor interesse do menor, principalmente relacionado à adoção, e sobre a correlação dos demais princípios trazidos a comento no trabalho com o assunto principal da presente monografia.

Ademais, elenca-se o poder familiar, bem como sua destituição e sua relação direta com a adoção, observando-se a entrega voluntária como processo simplificado, quando comparado à destituição do poder familiar pelo Estado. Dessa forma, o presente trabalho se baseia na legislação específica, principalmente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Resolução 485 do CNJ, publicada recentemente, em 2023, para regulamentar o tema.

No terceiro capítulo, aborda-se o processo da adoção, passando pela habilitação, pela fase preparatória, pelos passos para a adoção, pela documentação necessária, chegando à finalização do procedimento, com o registro do menor com a ascendência dos adotantes. Traz-se à baila a funcionalidade do Sistema Nacional de Adoção (SNA), que acopla todas as informações e realiza uma espécie de cruzamento de dados entre os habilitados à adoção e as crianças disponíveis para serem adotadas. Cabe referir que existem diversas modalidades de adoção, sendo algumas citadas, explicadas e exemplificadas no presente trabalho, tendo em vista uma melhor contextualização do leitor com o instituto.

Como enfoque, ao quarto capítulo se reserva o tema da entrega voluntária, visto que, após o instituto da adoção, é necessária a compreensão do conceito de família e de poder familiar em sua amplitude, para que a finalização do processo possa ocorrer com a entrega voluntária. Tal procedimento é um meio facilitador da adoção, benéfico em diversos sentidos à genitora, ao adotado e ao adotante, visto que é um procedimento simplificado quando comparado à destituição do poder familiar com a interferência estatal, conforme resta demonstrado ao longo da presente monografia.

2 FAMÍLIA

No presente capítulo, será abordado o conceito de família ao longo da história até chegar à atualidade, evidenciando a evolução social desse instituto. Seguindo essa análise, serão analisadas as principais espécies de famílias relacionadas à adoção e à entrega voluntária. Após, será observado o poder familiar e a sua destituição, contextualizando-se a importância de tal estudo para a presente monografia. Por fim, serão abordados os princípios elementares do direito de família relacionados ao tema central do trabalho, a entrega voluntária.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

No que tange ao vocábulo família, percebem-se diversos conceitos acerca de tal palavra. Conforme a doutrinadora Maria Helena Diniz, há três acepções fundamentais, quais sejam: a) a amplíssima; b) a lata; e c) a restrita. (Diniz, 2023, p. 10).

Analisando-se especificamente cada um dos termos, tem-se que a concepção amplíssima abrange todos os indivíduos que estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já o conceito “lata” envolve os cônjuges ou companheiros, seus filhos, bem como os parentes da linha reta ou colateral e os afins. Quanto à terceira acepção, restrita, esta envolve apenas o cônjuge e a prole, de modo que o conceito é restringido ao máximo, englobando um número significativamente menor, ao menos na maioria dos casos, do que o conceito amplíssimo.

Observando-se outros doutrinadores, é possível fazer uma análise subjetiva da família, visto que é nela que se inicia a personalidade do indivíduo, suas crenças, opiniões e demais conceitos socialmente constituídos.

Flávio Tartuce entende que,

Quanto à doutrina, merece destaque o conceito de família, em sentido genérico, desenvolvido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no sentido de tratar-se de “um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (Novo Curso..., 2011, p. 45). Na esteira desses entendimentos, leis recentes trazem conceitos

ampliados de família, havendo séria dúvida se tais construções devem ser utilizadas apenas nos limites das próprias legislações ou para todos os efeitos jurídicos. (Tartuce, 2023, p. 38).

O conceito de família evoluiu e foi aprimorado ao longo do tempo. Se antes a única forma de família socialmente aceitável era a matrimonial, atualmente houve uma substancial expansão em tal conceito, com o advento da família *stricto sensu* e extensa, assim definida por Rolf Madaleno:

A família extensa envolvia todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum.

Já a família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes. (Madaleno, 2022, p. 72).

Cabe trazer à baila doutrina de Rolf Madaleno, referindo a evolução do conceito de família ao longo da história:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (Madaleno, 2022, p. 72).

Juridicamente, tal conceito é subjetivo e adaptável no transcurso do tempo, conforme a evolução social, conforme bem pontuado pelo doutrinador Rolf Madaleno.

Outrossim, cumpre referir o artigo 226 da Carta Magna, que versa sobre a proteção especial que a família tem do Estado, visto tratar-se da base da sociedade. Nesse contexto, insta ressaltar que o artigo 227 desse diploma legal cita a proteção ao menor, referindo o dever da família, da sociedade e do estado de garantir a proteção dos direitos fundamentais de tal sujeito. Introduz-se, nesse aspecto, um dos princípios fundamentais do direito de família, o princípio do melhor interesse do menor, que será abordado em tópico próprio.

Conforme a doutrina, não é necessária uma relação sanguínea para enquadramento no conceito de família, podendo esta ser fundada em afetividade. Nesse contexto, observa-se o entendimento de Dimas Messias de Carvalho sobre o assunto:

O vínculo de parentesco na família pode ser natural, se consanguíneo ou biológico, e afetivo ou civil, quando constituído por outra origem, como ocorre na adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga, na posse do estado de filho e até mesmo na chamada adoção à brasileira, que ocorre quando uma pessoa registra filho alheio como próprio. (Carvalho, 2020, p. 54).

Nessa linha, cabe trazer o conceito de família substituta, modalidade de família que envolve a adoção, noção que será melhor abordada no transcurso da presente monografia. Conforme Arnaldo Rizzardo,

Em oposição à família natural, quando seus membros estão ligados por laços sanguíneos, há a família substituta, que, pelos termos da Lei nº 8.069/1990, assim é considerada em relação ao menor que nela ingressa, em geral sem qualquer laço de parentesco biológico com os demais membros. (Rizzardo, 2018, p. 504).

O menor pode ingressar em família substituta por meio de guarda, tutela ou adoção, nos termos do *caput* do artigo 28 da lei 8.069/90. A fim de corroborar o disposto, apresenta-se o que refere Madaleno, na obra Direito de Família:

Embora o artigo 28 do ECA não descreva o conceito de família substituta, ela está representada pelos pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou vivendo em união estável, como candidatos à adoção, aguardando adotados e adotantes a longa espera que sempre envolve essas lentas trajetórias rumo à adoção. (Madaleno, 2022, p. 64).

Cumprido referir que, para ingresso do menor em família substituta, ocorre a perda do poder familiar. A fim de aprofundar essa discussão, passar-se-á à análise de algumas espécies de família conceituadas pela doutrina.

2.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

No que se refere ao estudo das espécies de família, atualmente, podem ser conceituadas inúmeras espécies, porém, no âmbito da presente monografia, serão elencadas as que interferem diretamente na adoção.

No tópico anterior foram contextualizados alguns tipos de família imprescindíveis para o estudo da adoção, a saber, a família natural e a substituta que, por sua vez, contempla a entrega voluntária, questão central do presente trabalho. Com o tempo, no entanto, foram criadas, pela doutrina, diversas outras tipificações de família.

Quando se fala em família, em função da cultura e sociedade em que os indivíduos estão inseridos, geralmente se imagina o conceito matrimonial de família, sendo esse um dos modelos mais antigos e clássicos. Nas palavras do jurista Elpídio Donizetti,

Família matrimonial é a que se forma pelo casamento. Trata-se de um agrupamento conjugal por excelência, mas que, em geral, é também parental. Ou seja, cuida-se do marido, da mulher e dos filhos. (Donizetti, 2021, p. 822).

Conforme bem destacado pelo doutrinador, a família matrimonial é formada por meio do casamento, com enfoque em tal relação, sendo a definição historicamente clássica de família, que permanece desde os primórdios até a atualidade.

No que toca à família extramatrimonial, observando-se a formação da própria palavra, percebe-se a separação entre o prefixo extra e a palavra principal matrimônio. Tal concepção familiar envolve uma relação fora do casamento, no caso, referindo-se à união estável. Insta destacar que, por vezes, ocorre o vínculo com enteados, frutos de matrimônios ou uniões passadas, sendo cada vez mais corriqueira essa modalidade de família. Conforme Donizetti, “Este modelo de família também é, por excelência, conjugal, e, muitas vezes, torna-se também parental, quando o casal convive com descendentes ou ascendentes.” (Donizetti, 2021, p. 823).

É importante referir, também, o conceito de família homoafetiva, entidade que foi reconhecida recentemente e que está ganhando maior notoriedade na doutrina jurídica. Discorre nesse sentido Paulo Lôbo: “A união homoafetiva é entidade familiar quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiver escopo de constituição de família.” (Lôbo, 2023, p. 42). Percebe-se a recente conceituação da família homoafetiva, bem como a crescente de decisões dos tribunais com tal referência.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a espécie de família monoparental, a qual, conforme o próprio nome refere, é composta por um dos pais e o(s) filho(s) menor(es). Veja-se o entendimento doutrinário sobre o assunto:

A família monoparental é definida como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas

situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto à autoridade parental e ao estado de filiação. (Lôbo, 2023, p. 41).

Essa modalidade, conforme definido pela doutrina, envolve um dos genitores, não havendo vínculo marital, mas a relação entre um dos pais/genitores e o menor. Insta referir que essa modalidade se tornou frequente em função do aumento de casos de divórcios e relações extraconjugais.

Nessa seara, percebe-se que a doutrina traz diversas conceituações de família, conforme restou demonstrado. Tal percepção é importante para verificar que o conceito de família pode ser interpretado de diversas formas, abrindo espaço para uma análise subjetiva e complementar entre os doutrinadores. Salienta-se que o conhecimento de tais conceitos é imprescindível para a análise da família originária e substituta, no tocante à adoção, tema que será abordado em capítulo posterior.

2.3 PODER FAMILIAR E SUA DESTITUIÇÃO

Após a análise do conceito de família e de algumas de suas espécies, passa-se a abordar o conceito específico de poder familiar, que advém da família. O poder familiar ou pátrio poder, como antigamente denominado, é o poder que os pais exercem sobre os filhos menores, no tocante principal à educação da prole. Conforme conceituado pela doutrinadora Maria Helena Diniz,

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (Diniz, 2023, p. 192).

Refere-se a importância do equilíbrio entre o poder familiar e o melhor interesse do menor, cuidando-se da temperança entre as obrigações que envolvem a educação e o abuso do pátrio poder. Cabe trazer à baila a famosa frase da Ministra Fátima Nancy Andrighi, da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de 2012 (REsp n. 1.159.242/SP): “Amar é faculdade, cuidar é dever.” No que toca ao referido julgamento, insta salientar que é abordado o abandono afetivo, tese importante para o estudo da adoção, visto que a recorrida

sofria um sentimento de abandono pelo genitor, pleiteando, assim, uma indenização compensatória.

A autoridade parental emana do princípio do melhor interesse do menor, visto que objetiva, essencialmente, o cuidado e a proteção com os menores. Conforme Flávio Tartuce,

Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar. O art. 87 do projeto determina que “a autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos”. (Tartuce, 2023, p. 526).

Nesse contexto, traz-se a importância do cuidado com a saúde, educação e demais necessidades à conservação da dignidade do menor, direitos garantidos pela Constituição Federal. Gize-se ressaltar o entendimento do doutrinador Arnaldo Rizzardo acerca do tema:

Ao se falar em poder familiar, entra-se no estudo das relações jurídicas entre pais e filhos, que não oferecem tantas dificuldades ou problemas como nas relações pessoais. Na verdade, parece que o liame jurídico referido não mantém a importância que outrora revelava, quando o poder do pai, e não do pai e da mãe, sobre o filho era absoluto, a ponto de manter quase uma posição de senhor, com amplos direitos de tudo decidir e impor. (Rizzardo, 2018, p. 553).

Ressalta-se a importância do equilíbrio entre o poder familiar e o melhor interesse do menor, sendo tal elemento importante em todos os casos. Salienta-se, outrossim, a proteção constitucional da criança e do adolescente, que, como ser em desenvolvimento, merece proteção especial do Estado e da família. Nesse contexto, o poder familiar é necessário para o cuidado e a educação da criança e/ou adolescente, porém, quando utilizado de maneira abusiva, pode gerar danos psíquicos, motivo pelo qual é necessário sopesá-lo, sempre visando ao melhor interesse do menor.

Após essa breve introdução ao poder familiar, elencar-se-á a destituição do poder familiar, situação que ocorre anteriormente ao processo de adoção, visto que o menor deve ser destituído de sua família originária para ingressar em família substituta por meio da adoção. Antes de se falar da extinção do poder familiar, porém, insta referir a suspensão do poder familiar, a qual envolve a restrição temporária, em razão de alguma situação que vai de encontro ao melhor interesse do menor (artigo 1.637 do CC).

A destituição do poder familiar ocorre quando o menor precisa ser tirado do seio familiar originário pelo Estado. Tal medida é drástica e extrema, mas, por vezes, necessária. Nesse interim, importa destacar que, conforme Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

A destituição do poder familiar, assim como a suspensão, só pode ser determinada por decisão judicial. O procedimento é obrigatoriamente sujeito ao Poder Judiciário, com as garantias efetivas do contraditório e ampla defesa, exigindo-se citação pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização (art. 158, §§ 1º e 2º, do ECA) e não for possível localizar o genitor, oportunidade na qual ocorrerá a sua citação por edital. (Ramos, 2016, p. 19).

Algumas das hipóteses que podem ensejar a perda do poder familiar são os maus tratos ou a ausência de condição para prover o sustento dentro da dignidade da pessoa humana de modo a favorecer o melhor interesse do menor:

A adoção extingue o poder familiar, de acordo com a lei. Entrementes, a adoção é concedida se os pais renunciarem ao poder familiar, ou se houver sentença declarando a perda ou extinção. Não se autoriza a adoção com a permanência do poder familiar, sob pena de duas pessoas diferentes, sem nenhum liame conjugal, exercerem concomitantemente o múnus. (Rizzardo, 2018, p. 561).

Nesses casos, geralmente enseja na adoção, sendo o menor inserido em outro núcleo familiar, em uma família substituta, conforme elencado no tópico acima. Porém, esse processo complexo gera diversos traumas em função da retirada forçada do sujeito do seio originário.

2.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio é basilar de um sistema, sendo tese essencial para qualquer estudo. Assim, observar-se-á o conceito de tal palavra, conforme o entendimento doutrinário sobre o assunto, a fim de se obter uma melhor compreensão sobre cada um dos princípios que serão posteriormente elencados. Conforme Sérgio Sérulo da Cunha,

O termo “princípio” é único. E, por sê-lo, é encontrado assim, com base em sua raiz latina, mesmo em línguas que não são predominantemente latinas. Os gregos diziam “arque”, e a esse termo os dicionários costumam referir-se tal qual fazem com relação a “principium”: “arque” significa a ponta, a

extremidade, o lugar de onde se parte, o início, a origem. (Cunha, 2012, p. 8).

Após tal explicação, passa-se à análise específica dos princípios relativos ao direito de família que são imprescindíveis para a compreensão do objeto do presente estudo, relacionando-os com a entrega voluntária e com a adoção.

2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Um dos princípios essenciais ao estudo do menor no âmbito do direito de família é o princípio da dignidade da pessoa humana, complementar ao princípio do melhor interesse do menor, e cuja observância é indispensável em qualquer processo, principalmente quando envolve o juizado da infância e da juventude. Tal princípio é indispensável, pois visa a melhor condição física e social para o desenvolvimento da criança ou do adolescente. Ele é aplicável ao direito de família no que tange à dignidade do menor dentro do núcleo familiar. Nas palavras de Lôbo,

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. (Lôbo, 2023, p. 27)

Para o doutrinador Rolf Madaleno,

Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental. (Madaleno, 2022, p. 85).

Por meio dessa definição, resta evidenciada a complementaridade de tal princípio ao do melhor interesse do menor, visto que é dever psicossocial o cuidado com a dignidade da criança e do adolescente, sendo esse preceito constitucional.

Percebe-se a importância do cuidado para com a formação do indivíduo, tanto no que tange a aspectos físicos quanto com relação à personalidade. Portanto, o

cuidado e o acompanhamento por profissionais responsáveis são elementos essenciais, visando à aplicação dos princípios citados nos processos de adoção.

2.4.2 Princípio do Melhor Interesse do Menor

O princípio do melhor interesse do menor trata sobre o bem-estar da criança e do adolescente em primeiro lugar, colocando sua saúde, física e mental, e o ensino, tanto escolar quanto cultural, como prioridade. Em muitos casos, é com base nesse princípio que ocorre a destituição do poder familiar, pois o seio originário não possui condições de manter o menor em sua total dignidade.

Salienta-se que o Poder Judiciário se utiliza de tal princípio nas ações envolvendo destituição do poder familiar, guarda e adoção, visando a melhor situação para o bem-estar psicossocial do menor. Nesse contexto, a entrega voluntária facilita a adoção e diminui os traumas do menor, pois dificilmente é necessário que ele fique em casas de acolhimento ou passe por audiências, perícias e demais atos exigidos pelo Estado no processo de destituição em função de maus tratos ou afins.

O princípio do melhor interesse do menor restou consolidado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual se transcreve:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Corroborando o dispositivo constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90, alterou a análise do menor perante a sociedade, passando-se a enxergá-lo como prioritário perante a ordem jurídica, havendo evidente alteração no conceito pela análise psicossocial. Conforme Elpídio Donizetti,

Crianças e adolescentes ganharam proteção especial, a partir da Constituição de 1988 (art. 227),⁴ culminando com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, o que levou a uma alteração principiológica nos núcleos parentais, cristalizada no chamado princípio do melhor interesse do menor. À luz deste princípio, a criação e a educação dos menores deve ser promovida pelos pais com base no interesse dos filhos, e não deles próprios. (Donizetti, 2021, p. 841).

Ademais, cabe realizar um comparativo entre tal doutrina e a de Carvalho, que traz que

O princípio do melhor interesse é de difícil determinação, não possuindo uma definição rígida, devendo ser observado o caso concreto, mas é o corolário da doutrina da proteção integral, considerando, sobretudo, as necessidades do infante em detrimento dos interesses dos pais. Atrela-se à estabilidade de condições de vida do menor, de seu ambiente físico e social e das suas relações afetivas, norteadas pelos responsáveis por sua educação e orientação. Tratando-se de pessoas em desenvolvimento, possuem condição prioritária e proteção não apenas da família, mas do Estado e da sociedade. (Carvalho, 2020, p. 116).

Percebe-se o ponto comum entre ambas as doutrinas: a prioridade das necessidades do menor em detrimento às dos pais. Carvalho ressalta a importância de tal prioridade em função do desenvolvimento do menor, de modo que é necessário o cuidado especial também por parte do Estado. Tal princípio é imprescindível para o estudo acerca da adoção, visto que tal instituto preza pela aplicação principiológica no que toca ao melhor interesse do menor no âmbito sociojurídico.

2.4.3 Solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar, fundamentado no art. 3º, I da Carta Magna, envolve a cooperação e o respeito mútuo entre os sujeitos envolvidos no núcleo familiar. Nesse sentido, percebe-se a extrema importância da observância de tal princípio para uma convivência pacífica e saudável que ensejará na utilização de outros princípios, tais como o do melhor interesse do menor.

Veja-se o entendimento doutrinário, de Flávio Tartuce, sobre o assunto:

Entretanto, mesmo assim, nos termos do Texto Maior, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8.º, da CF/1988), o que igualmente consagra a solidariedade social na ótica familiar. Frise-se que o princípio da solidariedade familiar também implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar. (Tartuce, 2023, p. 14).

É importante relacionar esse princípio com o poder familiar e com a adoção, visto que é necessária a colaboração entre os familiares para receber e educar um filho, como é o caso da adoção. Nessa seara, percebe-se a relevância do referido

princípio, uma vez que trata do respeito e da empatia dentro da entidade familiar, pontos essenciais para a efetiva observância de uma convivência pacífica com vistas ao princípio do melhor interesse do menor.

2.4.4 Igualdade entre filhos

No que toca à igualdade entre os filhos, o assunto é imprescindível para a análise da adoção, visto que, antigamente, havia diferenças, inclusive sucessórias, com relação aos filhos biológicos e adotivos. Inicialmente, insta ressaltar que esse princípio tem origem constitucional, no artigo 227, §6º da Carta Magna, em que é referido que os filhos havidos ou não da relação do casamento têm os mesmos direitos. Além disso, são proibidas práticas discriminatórias. Para corroborar, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 possui redação semelhante, sendo também importante no que tange à fundamentação legal de tal princípio.

Observando-se a doutrina de Tartuce, percebe-se uma contextualização histórica e legal que pode ser resumida pelo seguinte trecho:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. (Tartuce, 2023, p. 15).

É imprescindível, portanto, a observância desse princípio nas relações familiares, principalmente quando se trata de adoção, ante ao preconceito histórico e socialmente constituído que está sendo desmistificado pela doutrina, jurisprudência e legislação.

2.4.5 Função social da família

No tópico que elenca o conceito de família, é referida a importância do seio familiar para o desenvolvimento psicossocial do indivíduo. Nesse contexto, o princípio da função social da família retrata conceitos socialmente constituídos, visto que aborda a família como base do indivíduo.

Veja-se a doutrina de Tartuce sobre o assunto:

Há algum tempo se afirmava, nas antigas aulas de educação moral e cívica, que a família é a “celula mater” da sociedade. Apesar de as aulas serem herança do período militar ditatorial, a frase destacada ainda serve como luva no atual contexto, até porque o art. 226, caput, da CF/1988 dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. (Tartuce, 2023, p. 27).

É imperioso destacar a importância da família em seu contexto histórico e social, sendo o estudo de tal núcleo imprescindível para a análise da adoção. Dessa forma, estuda-se o núcleo familiar originário, de onde provém o menor, a família em que ele foi inicialmente inserido, os possíveis traumas e sentimentos vivenciados, bem como o núcleo familiar substituto, a família que acolhe o menor após findado o processo de adoção. Ambas são formadoras da personalidade do indivíduo e têm destaque em sua formação.

3 ADOÇÃO

Após explorados os temas família, poder familiar e princípios imprescindíveis ao direito de família, cabe trazer à baila a conceituação do instituto jurídico da adoção. Tal análise é indispensável para a compreensão do tema central da presente monografia.

A adoção ocorre quando o menor é retirado do seio familiar originário e passa a compor uma família substituta. Conforme a doutrinadora Maria Helena Diniz,

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (Diniz, 2023, p. 177).

Ademais, a adoção ocorre por meio de um procedimento jurídico, após a entrega voluntária, tópico que será abordado em seção específica, ou a destituição do poder familiar, elencada anteriormente. Conforme disposto pelo jurista Arnaldo Rizzardo:

A adoção se faz através de ação judicial. De considerar que esta forma de criação de novo vínculo familiar se encontra incluída na família substituta, juntamente com a guarda e a tutela, conforme art. 28 da Lei nº 8.069, em redação da Lei nº 12.010/2009. O procedimento para a colocação em família substituta vem ditado nos arts. 165 a 170 da mesma Lei. Alguns dispositivos foram alterados pelas Leis nos 12.010/2009 e 13.509/2017. (Rizzardo, 2018, p. 478).

É imperioso, ainda, salientar a importância psicológica da adoção, tanto para o adotante quanto para o adotado, motivo pelo qual se tem um cuidado especial com todo o procedimento. Nesse sentido, Luiz Antônio Miguel Ferreira discorre que

O processo de adoção revela-se como um dos mais importantes na área da Infância e da Juventude, posto que objetiva a colocação de criança ou adolescente em lar substituto, de forma definitiva e irrevogável. Revela-se, desta forma, como um processo que requer “um certo conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso” (Motta, 2000, p. 136). (Ferreira, 2013, p. 95).

É importante destacar que, para a realização da adoção, é necessária a prévia destituição do poder familiar do menor, bem como a habilitação anterior dos adotantes por meio de procedimento judicial específico.

Passar-se-á, pois, à análise do procedimento da habilitação para adoção, processo que possibilita a inserção dos futuros adotantes no Sistema Nacional de Adoção.

3.1 HABILITAÇÃO

O processo de habilitação à adoção é instaurado em autos apartados, apesar de apenso aos processos de adoção e de destituição do poder familiar. Tal procedimento ocorre previamente à adoção, visto que se trata da habilitação do(s) futuro(s) adotante(s), pois é necessária uma análise psicossocial do indivíduo, considerando que em todo o processo relacionado à adoção preza-se pelo melhor interesse do menor e pela devida cautela para que tal princípio seja utilizado.

Inicialmente, os aspirantes à adoção apresentam ao judiciário a documentação necessária para o ingresso da ação de habilitação para adoção e preenchem a ficha de candidato à adoção. Nessa ficha, os adotantes elencam a idade máxima do menor que pretendem adotar, o sexo (caso tenham preferência), a cor/raça, e indicam se aceitam irmãos e criança/adolescente que possua alguma deficiência, seja física ou cognitiva, e/ou que possua doenças, tratáveis ou não. Cumpre referir que tais dados são posteriormente analisados pelo Sistema Nacional de Adoção para realizar o cruzamento de informações entre o cadastro de adotantes e de crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Nessa senda, a doutrina de Rizzardo fundamenta o alegado:

Em geral, para a inscrição de interessados em adotar, já previamente se exige a apresentação de documento sobre o endereço, a profissão, a situação econômica e antecedentes judiciais. Procedem-se, inclusive, ao estudo sociofamiliar sobre os candidatos, ou laudo pericial. (Rizzardo, 2018, p. 531).

Conforme bem referido pelo doutrinador, ocorre a análise da documentação dos candidatos, a fim de que sejam verificados os critérios objetivos e econômicos que comprovem as condições do futuro adotante de cuidar do adotado de forma a manter a sua dignidade física e psicológica. Outrossim, é importante destacar a

perícia psicossocial a ser realizada por um psicólogo e um assistente social para que se verifique, também intrinsecamente, a condição dos adotantes para a adoção.

Nesse contexto, é indispensável o processo judicial da habilitação, prévio à adoção, por se tratar de um momento em que são apuradas as condições e a capacidade dos candidatos à adoção, sempre em vista dos interesses do menor. Nessa perspectiva, cabe salientar o entendimento doutrinário sobre o assunto:

Uma vez encaminhado e processado o pedido, seguem-se algumas medidas para aferir a condição pessoal, social e econômica dos candidatos a adotante. Verifica-se a capacidade emocional, afetiva e intelectual, o que será apurado através da ouvida do casal de adotantes, ou do adotante, com a apresentação, inclusive, de um estudo psicossocial, se necessário, para o fim de serem apurados o equilíbrio psíquico, afetivo e moral e a normalidade da vida familiar. (Rizzardo, 2018, p. 527).

Ressalta-se a importância de tal estudo, a fim de que haja segurança jurídica aos adotantes e certeza de que a família substituta possua condições financeiras, psicológicas e sociais para acolher o menor mantendo sua dignidade e seu melhor interesse. Assim, salienta-se que a relevância da união entre judiciário, assistência social e psicologia, visando ao melhor interesse do menor e à efetividade do futuro processo de adoção para todas as partes.

Posteriormente, ocorre o ingresso dos pretendentes em grupos ou programas de preparação para a adoção, para fortalecer a certeza de adotar ante as diversas dificuldades que podem ser enfrentadas durante esse processo. Nesse sentido, insta destacar a doutrina de Gina Levinzon sobre o assunto:

Na clínica da adoção, os mistérios, as incertezas, o desconhecido e o incognoscível se potencializam e podem configurar o sentimento de estranheza (Freud, 1919). Os pais adotivos não viveram a gravidez carnal do filho, não conhecem os pais biológicos (Levinzon, 2014). Há uma história prévia não compartilhada (Wilheim, 1996). (Levinzon, 2018, p. 73).

Analisando-se a referida doutrina, percebe-se que é imprescindível aos aspirantes à adoção o auxílio de outros que vivenciaram ou ainda vivenciam os processos de habilitação e de adoção, a fim de receberem o apoio necessário para superar as dificuldades dessa fase. Sobre o disposto, cabe refletir, no que toca à história prévia dos adotados, que é preciso cooperação, solidariedade e paciência para que sejam compreendidas as dificuldades anteriores do infante, a fim de gerar uma adoção saudável para ambas as partes.

Finalizada essa parte, tratando-se de um processo judicial, é necessária uma sentença que julgue procedente a habilitação, com a posterior inserção dos candidatos no Sistema Nacional de Adoção. Tal ponto será abordado posteriormente.

Para corroborar a discussão, o Anexo I da Resolução 289 do CNJ, nos artigos primeiro e segundo, trata sobre a habilitação para adoção, regulamentando tal procedimento e suprimindo lacunas da legislação. Analisando-se os referidos artigos, percebe-se que versam, respectivamente, sobre a inscrição dos pretendentes no SNA e sobre o prazo de validade da habilitação. No que toca à inscrição, após o término do processo de habilitação para a adoção, a inscrição dos pretendentes no SNA é efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido (*caput* do art. 1º da Resolução 289 do CNJ). É importante salientar que, geralmente, o período de espera que decorre entre a sentença procedente da habilitação e o encontro do adotado leva anos em função do perfil escolhido, de modo que a ordem cronológica é imprescindível em função disso.

Outrossim, com relação ao período de validade da habilitação, o *caput* do artigo 2º da Resolução anteriormente referida estabelece que “a habilitação do pretendente terá validade de três anos, devendo ser renovada até o seu vencimento” (CNJ, 2019). Dessa forma, impera que seja dada a devida atenção dos pretendentes e do Poder Judiciário a tal prazo, visto que, diversas vezes, ocorre mudança no quadro psicossocial dos habilitados, sendo necessária a reavaliação.

3.2 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO (SNA)

O Sistema Nacional de Adoção surgiu a partir da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) (CNJ, 2023). A finalidade de tal sistema está disposta no artigo 1º da Resolução 289/2019 do CNJ, a saber:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção. (CNJ, 2019).

Conforme referido, o sistema foi criado para facilitar e unificar as informações do cadastro dos pretendentes habilitados à adoção e das crianças disponíveis nos abrigos, gerando uma espécie de cruzamento de dados entre o perfil dos pretendentes e dos menores. O art. 5º da Resolução 289 do CNJ trata sobre os referidos cruzamentos, corroborando a organização dos cadastros municipal, estadual, nacional e internacional desse sistema.

Ademais, a apresentação do referido sistema assim dispõe:

O novo sistema abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Os maiores beneficiários do SNA são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção. (CNJ, 2019).

Dessa forma, além da organização do poder judiciário, do ministério público e dos demais órgãos que trabalham em prol da adoção, o sistema considera o melhor interesse do menor, com foco na celeridade processual e na eficácia do Sistema Judiciário, trazendo maior agilidade e eficiência no que tange a setor tão importante da sociedade e da Justiça: os direitos das crianças e adolescentes.

3.3 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

A partir da habilitação dos adotantes, da destituição do menor do poder familiar e do cruzamento positivo dos dados pelo SNA, inicia-se o processo de adoção. Para permear as reflexões sobre tal processo, utilizar-se-á uma explicação elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre os nove passos para adotar uma criança no Brasil (CNJ, 2019), quais sejam:

- 1º) Você decidiu adotar
- 2º) Análise de documentos
- 3º) Avaliação da equipe interprofissional
- 4º) Participação em programa de preparação para adoção
- 5º) Análise do requerimento pela autoridade judiciária
- 6º) Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
- 7º) Buscando uma família para a criança/adolescente
- 8º) O momento de construir novas relações
- 9º) Uma nova família

Visando a demonstrar como tramita o processo judicial da adoção, explicar-se-á, brevemente, os passos, consoante referido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, ocorre a decisão dos adotantes pela adoção, com a procura da Vara da Infância responsável pela adoção. Após, a Vara efetua a análise dos documentos fornecidos pelos pretendentes ao cartório, concedendo vista ao Ministério Público. Aqui cabe salientar que, havendo interesse de menor, há a intervenção do Ministério Público.

Tendo início o trâmite processual, efetiva-se a avaliação dos futuros adotantes por equipe multidisciplinar, geralmente psicossocial, ocorrendo perícia com Psicóloga e Assistente Social para observância da realidade psicológica e sociofamiliar, como melhor explicado no subcapítulo anterior. Nesse ponto, cabe trazer à baila o §3º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Com isso, inicia-se a inserção dos candidatos em programas preparatórios à adoção. Posteriormente, é proferida sentença pelo Judiciário determinando a habilitação ou não dos requerentes à adoção. Sendo a decisão positiva, ocorre o cadastramento no Sistema Nacional de Adoção, com a análise do perfil e a busca pelo menor.

Com o encontro, iniciam-se as visitas e o posterior estágio de convivência, culminando na propositura da ação de adoção. Insta destacar que ocorre também o processo de guarda, em que é regularizado o cuidado do menor, com a devida prestação de necessidades materiais e morais do menor pelo guardião. Tal procedimento é regido pelo artigo 33, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observados os passos e critérios necessários, passa-se à efetiva averiguação do processo da adoção, disposto nos artigos 39 a 52-D do ECA. Analisando-se minuciosamente o dispositivo legal, percebe-se, inicialmente, a excepcionalidade da adoção, visto que esta deverá ocorrer apenas quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de manutenção do menor na família originária (art. 39, §1º do ECA). Destaca-se, ainda, a importância de o adotado possuir menos de 18 anos, salvo se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes, e de o adotante possuir mais de 18 anos e, ao menos, 16 anos a mais que o adotado.

No que tange à tramitação processual, utiliza-se a lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente e, subsidiariamente, a lei 13.105/2015, mais conhecida como o Novo Código de Processo Civil. Após o transcurso do processo judicial, restará o vínculo adotivo confirmado por meio de sentença judicial, a ser inscrita no registro civil mediante mandado (art. 47 do ECA).

Insta salientar o princípio da igualdade entre os filhos, consubstanciado no *caput* do artigo 41 do ECA, atribuindo a condição de filho ao adotado, com direitos e deveres iguais, inclusive os sucessórios, aos de filho biológico.

Ademais, posteriormente à adoção ainda ocorrem procedimentos visando à regularização da documentação do infante. Conforme Levinzon,

Após a adoção, a família é acompanhada pelo poder judiciário até a completa adaptação da criança. Será efetuado um novo registro de nascimento da criança ou do adolescente assim que a sentença de adoção for concedida pelo juiz responsável. O registro anterior, no qual consta o nome dos genitores, é mantido em sigilo por determinação judicial e não pode ser apresentado para nenhuma pessoa. (Levinzon, 2020, p. 47).

É importante referir que, como facilitador do processo de adoção, surge o instituto da entrega voluntária, tema que será abordado no próximo capítulo. Outrossim, elencar-se-á algumas modalidades de adoção, a fim de que se compreenda da melhor forma o processo de adoção, bem como os tipos de adoção relacionados especificamente à entrega voluntária.

3.4 DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO

No tópico, traz-se à baila, detalhadamente, duas modalidades de adoção que serão imprescindíveis para a análise e compreensão da presente monografia, quais sejam: adoção “à brasileira” e adoção tardia. Nesse ínterim, cumpre referir algumas considerações sobre outras modalidades da adoção, de forma sintética, visto que este trabalho tem como enfoque a entrega voluntária e, subsidiariamente, a adoção. Dessa forma, passa-se à análise das modalidades de adoção.

A adoção *intuito personae* ocorre quando a intenção é de adotar uma pessoa determinada, sendo os adotantes e o adotado para aquele caso, especificamente. Veja-se o que refere a doutrina sobre tal modalidade:

Adoção intuitu personae é aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa ou para um casal específico, estando presentes os demais pressupostos para a adoção. (Madaleno, 2022, p. 757).

Conforme referido, trata-se de uma modalidade extraordinária, visto que não ocorre o “cruzamento de dados” por meio do SNA, mas o processo tramita com relação à criança ou adolescente certo e previamente determinado. Impera destacar que essa modalidade não é expressamente prevista na legislação, mas não é vedada.

Outra tipificação da adoção que cumpre trazer a comento é a adoção internacional. Em alguns casos, essa modalidade é grande facilitadora no processo de adoção, visto que amplifica a possibilidade de cruzamento de dados para ambas as partes do processo de adoção (adotante e adotado). Cumpre ressaltar que não é algo costumeiro, principalmente por envolver dois países, legislações, culturas e sistemas diferentes. Nesse sentido, Maria Helena Diniz refere que

A adoção internacional apenas será deferida se, depois de consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes (art. 50, § 10, com a redação da Lei n. 13.509/2017, do ECA). (Diniz, 2023, p. 188).

Apesar de incomum, em alguns casos a adoção internacional é meio indispensável para se encontrar uma família para o menor.

No que toca à adoção inter-racial, diretamente relacionada à adoção internacional e à adoção “tardia”, tópico que será abordado mais adiante, essa é restrita, principalmente em função do preconceito racial que ainda impera na sociedade brasileira. Nesse sentido,

Na adoção inter-racial, quando uma família branca adota uma criança negra, os desafios a serem enfrentados não se limitarão às questões relativas ao processo adotivo propriamente dito, mas também ao preconceito racial vigente em nossa sociedade. No entanto, a constituição de uma família multirracial é perfeitamente viável, desde que esteja centrada na dignidade da pessoa humana e no respeito que deve existir entre todos os seus membros e na possibilidade de amar e ser amada, ou ainda, no direito de ser igual, mesmo sendo diferente. (Ferreira, 2013, p. 86).

Nessa seara, raros são os casos envolvendo pessoas com deficiência, tendo em vista os critérios restritivos da ficha de cadastro. Insta salientar que essa análise será melhor elencada no tópico relacionado à adoção tardia.

Com relação à adoção por homossexuais, após a ADI 4.277 do C. STF, a perspectiva acerca da adoção por casais compostos por pessoas de mesmo sexo passou a ser vista, juridicamente, de forma diferente. O doutrinador Paulo Lôbo aborda tal tema, corroborando a permissibilidade dessa modalidade de adoção na justiça brasileira:

Podem adotar pessoa individual de qualquer sexo ou casais heterossexuais ou casais do mesmo sexo. Após a decisão do STF, na ADI 4.277, em 2011, não há impedimento constitucional para que duas pessoas do mesmo sexo, casadas ou que vivam em união estável, possam adotar a mesma criança. Nem legal, pois se duas pessoas do mesmo sexo são casadas ou companheiras de união estável preenchem o requisito do art. 1.622 para a adoção conjunta. (Lôbo, 2023, p. 134).

Ante o exposto, passar-se-á à análise das duas modalidades de adoção anteriormente citadas, que serão o foco principal do presente estudo, tendo em vista a sua relação direta com a entrega voluntária.

3.4.1 Adoção “à brasileira”

Essa modalidade de adoção é extremamente comum na sociedade brasileira, apesar de não ser regulamentada pela legislação, pois acontece sem intermédio do Poder Judiciário. Conforme referido por Madaleno,

A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem. (Madaleno, 2022, p. 770).

Nessa linha, Lôbo refere:

Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de “adoção à brasileira”, mediante registro civil de criança, que não tem origem biológica nos declarantes. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado. Contrariamente à lei, a sociedade não repele tal conduta. A “adoção à brasileira” é um fato social amplamente aprovado, por suas razões solidárias, tendo Antônio Chaves intitulado um trabalho sobre o assunto com

a instigante indagação: pode a sociedade punir um ato cuja nobreza exalça? (1977, p. 87) (Lôbo, 2023, p. 142).

É inegável que nessa modalidade, especificamente, o contexto social é extremamente relevante, visto que o menor é entregue a terceiros sem qualquer acompanhamento psicossocial e jurídico. Tal conduta é realizada com frequência, marcando presença, inclusive, na maioria dos livros que tratam sobre a adoção.

Destaca-se que, conforme a doutrina de Lôbo, que a sociedade não é contrária a tal conduta, ainda que ela não seja regulamentada judicialmente, em função de sua natureza social. Ademais, é mister referir tal modalidade no conceito de Valdemar P. da Luz, em seu Dicionário Jurídico:

Adoção à brasileira Ato de alguém registrar, como seu, filho de outrem, mesmo tendo pleno conhecimento de que não é seu pai biológico. Geralmente ocorre quando uma criança é encontrada junto à porta da casa ou simplesmente abandonada na rua, em lixeiras ou outros recipientes. Também pode ocorrer nas hipóteses de entrega espontânea da mãe ou do pai, logo após o parto e antes que se proceda ao registro da criança. Aquele que eventualmente venha a reconhecer como filho nessas condições pode ser indiciado pelo crime previsto no art. 242, CP. Ressalve-se que, quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena pode ser reduzida ou o juiz pode deixar de aplicar a pena, como consta do parágrafo único. (Luz, 2022, p. 42).

Percebe-se que quem se utiliza de tal modalidade pode incorrer no crime previsto no artigo 242 do Código Penal, trazendo diversos danos ao menor e sua família, visto que adoção não foi regulamentada por intermédio do Poder Judiciário. É importante a menção de tal modalidade de adoção, visto a semelhança que possui, em alguns pontos, com a entrega voluntária, tema que será abordado em capítulo próprio.

3.4.2 Adoção tardia

A adoção tardia é uma grande problemática no sistema de adoção brasileiro, visto que muitas crianças ficam longos períodos em abrigos e/ou são tiradas do seio familiar depois da primeira infância e enquadradas nos critérios necessários à adoção. No entanto, a maioria dos pretendentes deseja uma criança menor, geralmente bebê, criando uma situação de difícil solução: as crianças abrigadas não condizem com o perfil desejado pelos adotantes.

Nesse contexto, traz-se a comento informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre tais números:

É importante que a pessoa que deseja adotar conheça a realidade das crianças e adolescentes registrados no Cadastro Nacional de Adoção, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça: mais de 73,48% são maiores de 5 anos, 65,85% são negras ou pardas, 58,52% possuem irmãos, 25,68% têm alguma doença ou deficiência. Já entre os adotantes cadastrados, 77,79% só aceitam crianças até 5 anos, 17% querem apenas crianças brancas, 63,27% não optam adotar aquelas que têm doenças ou deficiências e 64,27% não estão abertos a receber irmãos. (CNJ, 2018, p. 18).

Destaca-se a discrepância desses dados, visto que, conforme as informações acima, divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça, 73,48% das crianças disponíveis para adoção são maiores de 5 anos, enquanto apenas 22,21% dos adotantes cadastrados aceitam crianças com essa idade.

Conforme números do Sistema Nacional de Adoção, as casas de acolhimento e instituições públicas abrigavam, em 26 de março de 2020, 34.820 crianças e adolescentes (CNJ, 2020). Sob outra ótica, em fevereiro de 2020 havia cerca de 36,5 mil pretendentes habilitados e disponíveis para adotar (CNJ, 2020), número maior do que as crianças e os adolescentes disponíveis. No entanto, como fica claro, não há cruzamento de dados entre os dois perfis. Em função disso, é imperioso destacar a importância da entrega voluntária como alternativa à adoção tardia, visto que a perspectiva de adoção de menores com idade inferior a dois anos é altíssima em comparação à adoção posterior.

3.5 PRECONCEITO ACERCA DA ADOÇÃO

Observando-se o contexto histórico, é imperioso salientar que desde o antigo e conhecido Código de Hamurabi, já havia claras referências acerca do instituto da adoção:

O Código de Hamurabi fazia referências ao instituto. Nos caracteres cuneiformes aparece a sua prática na Babilônia, em trechos como no parágrafo nº 185: “Se um awilum adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada.” E no parágrafo nº 186: “Se um awilum adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou por sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai.” (Rizzardo, 2018, p. 472).

Na Grécia Antiga, a adoção era vista como uma necessidade permitida àqueles que não poderiam gerar herdeiros. No conceito de Paulo Nader,

A filiação civil, tendo em vista a sua finalidade, somente foi permitida a quem não possuía filhos. Tal requisito já constava nas Leis de Manu: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres.” Na exposição de Fustel de Coulanges encontramos a razão de ser do instituto na Grécia antiga: “Adotar filho era, portanto, vigiar pela perpetuidade da religião doméstica, pela salvação do lar, pela continuidade das oferendas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados.” (Nader, 2015, p. 364).

Conforme se depreende da doutrina referida, existia a prevalência da família originária em contraposição à adotiva, o que foi sendo modificado no decorrer da história. Outrossim, salienta-se que havia uma relação direta entre adoção e caridade, visto que a maioria dos casais que adotava possuía impossibilidade biológica de gerar herdeiros.

O instituto da adoção, com relatos na Antiguidade e origem no direito romano, foi inicialmente contemplado em nosso sistema jurídico pelo Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que regulamentou a matéria nos artigos 368 a 378. Diante da realidade vivenciada, o objetivo do instituto era dar filhos aos casais que não poderiam tê-los, tendo a finalidade de caridade. Designava-se adoção simples pelos efeitos que produzia. Estabeleceu que somente poderiam adotar os maiores de 50 anos que não possuíssem filhos legítimos ou legitimados e que fossem 18 anos mais velhos que o adotado. Como se observa, eram vários os obstáculos para a concretização da adoção. (Ferreira, 2013, p. 28).

Atualmente, percebe-se a alteração no pensamento social e jurídico sobre o instituto, a depender da cultura, da sociedade e da perspectiva jurídica prevalente. Trata-se de diversos dispositivos legais que elencam tal matéria, incluindo convenções internacionais sobre o assunto. Nesse sentido, tem-se que

A adoção, na atualidade, assumiu força inusitada, desmentindo os que renunciavam seu fenecimento ou irrelevância. Feneceu a adoção concebida como negócio, substituída gradativamente, máxime no final do século XX, pela adoção plena, com integração final do filho na nova família, estimulada por convenções internacionais, como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1990, a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção Internacional, de 1984, e a Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, todas promulgadas no Brasil. (Lôbo, 2023, p. 133).

Dessa forma, observou-se o contexto histórico, social e processual acerca da adoção, visando à prévia análise para verificação específica da entrega voluntária.

4 ENTREGA VOLUNTÁRIA

Inicialmente, importa destacar o conceito de entrega voluntária, o qual está expresso na legislação no artigo 19-A do ECA, incluído pela lei 13.509/2017: “Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.”

Ademais, insta referir a doutrina de Lôbo sobre o assunto:

O ECA (art. 19-A) prevê tipo especial de consentimento, permitindo que a gestante ou a mãe após o parto faça entrega voluntária à Justiça da Infância e da Juventude da criança para adoção, por não querer ou não poder assumir a maternidade. A lei assegura à mãe o sigilo sobre a entrega. Essa possibilidade tem por objetivo evitar que a rejeição do infante, por motivos psicológicos, sociais ou econômicos, leve ao abandono da criança após o parto. (Lôbo, 2023, p. 137).

Ao longo desse capítulo, abordar-se-á a entrega voluntária de menores à adoção, partindo-se do conceito acima narrado, bem como de todo o trâmite jurídico e social que envolve esse instituto.

4.1 ASPECTOS PRINCIPAIS DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

A entrega voluntária ocorre quando a criança é entregue ao Estado por vontade da gestante ou parturiente. Tal procedimento é permitido pela lei 8.069/90, especificamente no art. 13, §1º, o qual dispõe: “§ 1 As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”.

Os parágrafos do artigo 19-A do ECA dispõem sobre os passos necessários à entrega:

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

De pronto, percebe-se o cuidado judicial para com a genitora e o menor, visto que a Justiça da Infância e da Juventude trata o caso com cautela, considerando o

estado em que se encontra a genitora, sempre visando ao melhor interesse da criança.

Quando a genitora procura o Estado para fazer a entrega voluntária do menor, é ouvida por profissionais, psicólogo e assistente social, a fim de que seja constatada a sua consciência acerca do ato que deseja realizar, com o objetivo de evitar possíveis nulidades posteriores. Após, passando-se à análise do parágrafo segundo do artigo supracitado, será determinado, pela autoridade judiciária, o encaminhamento da gestante para atendimento de saúde especializado, conforme a necessidade de cada caso. Quando não houver pedido de sigilo, observa-se a família extensa, respeitando o prazo de 90 dias, nos termos do art. 25 do ECA. Em alguns casos, não há indicação do genitor, sendo essas situações disciplinadas pelo parágrafo quarto do mesmo artigo, o qual dispõe:

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Outro ponto importante a se destacar é o sigilo necessário ao processo de entrega, tanto pela área da saúde, quanto pelo judiciário, principalmente por se tratar de segredo de justiça. Nesse sentido, o CNJ se manifesta com relação ao procedimento:

A entrega protegida é realizada por meio de um fluxo que envolve equipes multidisciplinares, desde o serviço social do hospital até a decisão da Vara de Proteção sobre o destino da criança. Esse processo busca cuidar e proteger tanto a mãe quanto o bebê. (CNJ, 2023).

Importa salientar a audiência, prevista no art. 19-A, §5º e art. 166, §1º do ECA, momento em que é registrada a vontade da genitora de entregar o menor à adoção. Ela é ouvida na presença de Magistrado e de representante do Ministério Público, devendo ser assistida por advogado ou defensor público.

A fim de corroborar o acima disposto, traz-se a lume uma ementa relativa ao julgamento de um agravo de instrumento, proferida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual resta demonstrada a importância da audiência no processo da entrega voluntária. Das decisões encontradas, a subsequente foi escolhida para análise por elencar especificamente a

importância da audiência, evidenciando que tal procedimento é imprescindível, visto que confirma a decisão da genitora frente ao representante do Poder Judiciário e do Ministério Público, sendo a parte devidamente acompanhada por advogado ou defensor público.

Apesar de a decisão da genitora ser primeiramente referida a assistente social, a confirmação em audiência está expressa na legislação, sendo que a ementa que segue demonstra o efetivo cumprimento da lei pela E. Turma Recursal. Veja-se a ementa da decisão:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDO PARA A ADOÇÃO. **PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.** O PRESENTE RECURSO TINHA POR OBJETIVO A REFORMA DA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDO PARA A ADOÇÃO, DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, O QUE DEVE SER ACOLHIDO. ISSO PORQUE, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER MOTIVO RAZOÁVEL PARA QUE SE ABREVEIE A AUDIÊNCIA A QUE SE REFERE O ART. 166, §1º, DO ECA, CUJA **REALIZAÇÃO SEQUER É OPCIONAL AO JUÍZO, PELA DICÇÃO LEGAL DOS DISPOSITIVOS QUE REGEM A MATÉRIA, NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA SOLENIDADE PARA CONFIRMAÇÃO**, MEDIDA QUE, INCLUSIVE, NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO JÁ EM CURSO E IMPEDIRÁ EVENTUAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL NO FUTURO. DIANTE DISSO, VAI CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA, A QUAL ATENDEU, POR COMPLETO, A PRETENSÃO DA PARTE AGRAVANTE, VEZ QUE REALIZADA A SOLENIDADE E, INCLUSIVE, SENTENCIADO O FEITO. MEDIDA QUE POSSUI CARÁTER SATISFATIVO. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR CONFIRMADA. (Agravo de Instrumento, Nº 51282785520228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 21-09-2022) (grifo nosso).

Analisando-se o inteiro teor do julgado supracitado, percebe-se que o principal fundamento do recurso é que a necessidade de realização da solenidade está expressa na legislação (art. 166, §1º do ECA). O ilustre representante do Ministério Público argumenta que a decisão da genitora de entregar o menor precisa, necessariamente, ser confirmada em audiência, na presença do Promotor e do Magistrado. Elenca, outrossim, o princípio da segurança jurídica, visto que a negativa da realização da audiência, elemento essencial da entrega voluntária, pode ensejar em futura nulidade, motivo pelo qual a decisão foi reformada, sendo determinado em caráter liminar a audiência de confirmação.

Para corroborar, traz-se a comento o entendimento de Lôbo sobre o assunto:

A vontade da mãe, após o nascimento da criança, ou de ambos os genitores, se houver pai registrado, ou pai indicado, deverá ser confirmada em audiência judicial designada. Após o término do estágio de convivência os detentores da guarda deverão propor ação de adoção. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento. (Lôbo, 2023, p. 136).

Após realizada a audiência, havendo a concordância com a adoção, e já comprovada a sanidade psicológica da genitora por meio da oitiva dos profissionais, conforme supra referido, tendo sido cumpridos todos os requisitos, será declarada a extinção do poder familiar (art. 166, §1º, II do ECA).

Ademais, destaca-se a prioridade de tal procedimento, em função de se tratar de menor, bem como a análise psicossocial da genitora, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Justiça:

O procedimento tramitará com prioridade e em segredo de justiça. Será avaliado se a manifestação de vontade da mulher é fruto de decisão amadurecida e consciente ou determinada pela falta ou falha de garantia de direitos. De acordo com o ato, será analisado se a mulher foi orientada sobre direitos de proteção, inclusive de aborto legal, conforme definido pelo Código Penal, e se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e socioeconômicos impeçam a tomada de decisão. (CNJ, 2023).

Nesse contexto, impera destacar o procedimento realizado após o nascimento do menor, visto que a entrega apenas será efetivada após o nascimento, ainda que o interesse seja pretérito:

A partir do nascimento da criança, o magistrado determinará o acolhimento familiar ou institucional, com emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Se o interesse na entrega for confirmado, após a alta hospitalar, será designada audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 dias, quando será homologada a entrega e declarado extinto o poder familiar. Ressalte-se que os genitores podem manifestar o arrependimento da entrega no prazo de 10 dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (CNJ, 2023)

Outrossim, destaca-se, novamente, o princípio do melhor interesse do menor, cabendo ao Poder Judiciário desempenhar a função de cuidado e preservação da melhor condição à criança.

O procedimento busca oferecer segurança e dignidade tanto para a mãe quanto para a criança, garantindo que ela seja acolhida em um ambiente onde possa crescer e se desenvolver plenamente ao lado de uma família por adoção. (CNJ, 2023).

A fim de corroborar o disposto, traz-se uma das perguntas realizadas ao Exmo. Juiz-Corregedor do TJRS, Dr. Luiz Antônio de Abreu Johnson, acerca do tempo relativo ao processo de adoção por intermédio da entrega voluntária.

Quanto tempo leva esse processo de adoção pela entrega voluntária?

Um ou dois meses. O processo de adoção demorado é aquele em que o Estado tem que intervir, ou seja, naqueles casos em que a criança ou adolescente é submetido a maus-tratos e a abusos. Então o Estado tem que entrar com ação para destituição do poder familiar. Este processo é demorado, porque cabe ao Estado, através de uma sentença, dizer que a família não tem condições de criar a criança. (Johnson, 2022).

Percebe-se que a entrega voluntária é facilitadora do processo de adoção, visto que é mais rápida e com menor intervenção estatal quando comparada à retirada da criança do seio familiar por meio do processo de destituição do poder familiar. Dessa forma, demonstrado o procedimento adotado para a efetivação da entrega voluntária no sistema judiciário brasileiro, passar-se-á à análise da recente Resolução 485 do CNJ, que regulamenta, especificamente, o tema.

4.2 RESOLUÇÃO 485 DO CNJ

Em janeiro de 2023 foi publicada a Resolução nº 485 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre o adequado atendimento da gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho à adoção e a proteção integral da criança. No artigo terceiro, a resolução supracitada dispõe sobre a entrega voluntária:

Art. 3º Serão autuadas e registradas na classe “Entrega Voluntária” (15140) as informações instrumentalizadas e respectivos documentos colhidos, assim como relatório técnico, quando possível a realização imediata do atendimento interprofissional, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério Público. (CNJ, 2023, p. 4).

Cabe ressaltar a importância jurídica de tal resolução, visto que a legislação brasileira é parca nos dispositivos que tratam sobre a entrega voluntária, sendo um marco judicial a edição dessa resolução. No tópico, é imperioso destacar que esse documento corrobora o disposto no art. 19-A do ECA, detalhando o procedimento jurídico que envolve a entrega voluntária, o acolhimento pelo Judiciário e pela assistência social, bem como os requisitos necessários para sua efetivação.

Em 2017, foi criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o projeto Entrega Responsável, que buscou facilitar a entrega e preparar o Judiciário para receber as gestantes e parturientes conforme determinado pela legislação. Em uma notícia publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao debate do tema em live, refere-se o propósito do referido projeto. Veja-se a escrita de Sabrina Barcelos Corrêa:

Permeados de dor e sofrimento, entre os sentimentos envolvidos na decisão de uma gestante ou parturiente de deixar o filho estão o medo e a culpa, muito em razão de que a atitude era vista como um ato criminoso. Em razão disso, a juíza ressaltou a importância de o sistema de justiça e toda a rede de apoio acolher essa mulher, ouvi-la ativamente, sem julgamentos. Esse é o propósito do Projeto Entrega Responsável, da Coordenadoria da Infância e da Juventude. Desde 2017, a iniciativa busca estabelecer fluxos de atendimento entre as comarcas e a rede de proteção dos municípios jurisdicionados, a fim de prestar um atendimento qualificado e humanizado às mulheres que manifestem interesse ou possuem dúvidas sobre a entrega de um filho para adoção. (Corrêa, 2022).

Percebe-se a preocupação do Judiciário para com a entrega, bem como com o cuidado da gestante ou parturiente, em função do preconceito que envolve a ação de entrega voluntária. Como acima referido, há, inclusive, confusão entre a entrega responsável e o abandono de incapaz, assunto que será abordado em tópico próprio. Além disso, a iniciativa do TJRS foi importante para preparar os integrantes do Judiciário para receber as mulheres que possuem interesse em realizar a entrega livre de julgamentos e com resposta adequada aos diversos questionamentos acerca do procedimento.

No tópico, salienta-se uma das respostas do Exmo. Juiz-Corregedor Luís Antônio de Abreu Johnson, em entrevista para a Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul:

Embora a entrega de um filho para adoção seja um direito garantido em lei, ainda é tratada com muitos preconceitos. Como mudar essa perspectiva?

A decisão de entregar um filho recém-nascido em adoção ainda é acompanhado por muito moralismo, preconceitos e pré-julgamentos. Mas, também por muita falta de informação, acarretando em decisões não pensadas, práticas de risco, abandonos, abortos e entregas clandestinas. A divulgação, na sociedade, de projetos que viabilizam a entrega responsável de uma criança, somada à conscientização contínua e a esclarecimentos necessários acerca do tema podem reprimir a disseminação dessa falsa ideia do mito da penalização. (Corrêa, 2022).

Percebe-se, na fala do Exmo. Juiz, o preconceito enraizado na sociedade, bem como a parca divulgação de informações e projetos envolvendo o tema.

4.3 ENTREGA VOLUNTÁRIA OU ABANDONO DE MENOR

Por vezes, os institutos da Entrega Voluntária e do Abandono de Menor são assemelhados pelos que desconhecem a legislação ou pelos que têm preconceito em relação à adoção, conforme abordado no capítulo anterior. Nessa seara, insta referir os dois institutos, contrapondo-os a partir das diferenças jurídicas que os colocam sob análise diversa.

Inicialmente, traz-se o conceito de entrega voluntária, com base nas palavras de Silvana do Monte Moreira:

A entrega voluntária em sigilo consiste na possibilidade da gestante, ou mãe, que manifestar interesse em entregar o seu filho para adoção, antes ou logo após o seu nascimento, num procedimento assistido pela Justiça da Infância e Juventude, resguardando a sua identidade. (Moreira, 2020, p. 1).

Outrossim, traz-se o artigo 134 do Código Penal que versa sobre o abandono de recém-nascido: “Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

Nesse contexto, cabe transcrever o conceito jurídico do abandono de recém-nascido por Maria Helena Diniz:

ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO. *Direito penal*. Crime cometido pela mãe que, por ter concebido *extra matrimonium*, pretende, dolosamente, para ocultar desonra própria, advinda, por exemplo, de adultério ou incesto, expor o filho recém-nascido, removendo-o para local diverso daquele em que lhe seria prestada assistência, ou abandoná-lo, privando-o da necessária proteção. A pena de detenção cabível na hipótese em tela agravar-se-á se, do fato, advier grave lesão corporal ou morte. A consumação desses delitos ocorrerá se houver perigo concreto para o recém-nascido. (Diniz, 2022, p. 8).

Inicialmente, percebe-se alguns elementos comuns às duas situações, porém cumpre destacar as diferenças. A entrega voluntária, como trazido ao longo desta monografia, ocorre no seio do poder judiciário visando, ao melhor interesse do menor. É realizada com auxílio de equipe técnica especializada, com resguardo da identidade da genitora.

No que toca ao abandono de recém-nascido, tal tema não versa sobre cuidado ou interesse em resguardar a integridade do recém-nascido, mas em negligência, desprezo, para usar as acepções do verbo abandonar, conforme disposto no artigo. Tal palavra é definida juridicamente pelo Código Penal e se refere à negativa do cuidado e proteção, ferindo, diretamente, os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

Ante ao acima disposto, não é possível igualar os dois institutos, visto que possuem interesses e perspectivas diversas, principalmente no que tange ao cuidado com o recém-nascido, ser vulnerável e que necessita de proteção. Insta salientar que o abandono viola o dever de cuidado, principalmente da genitora para com a criança.

Outrossim, ainda sob a ótica do direito penal, impera trazer a lume o delito de promessa de entrega de menor à terceiro mediante pagamento ou recompensa (art. 238, ECA). Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira,

Configura-se também como delito “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa” (art. 238, ECA), tendo o legislador estabelecido a pena de reclusão de um a quatro anos, podendo o juiz fixar uma multa. O parágrafo único do mesmo artigo pune com pena de reclusão de um a quatro anos quem prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa, incidindo na mesma pena quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa. (Pereira, 2022, p. 498).

Conforme amplamente referido no capítulo anterior, relativo ao processo de adoção, e segundo o procedimento que regulamenta a entrega voluntária, percebe-se que é necessária uma habilitação para a adoção, com perícia psicossocial e análise de documentação pelo poder judiciário, não sendo legalmente válida a entrega de menor diretamente, ou seja, sem intermédio do poder judiciário.

4.4 CONTEXTO HISTÓRICO DA ENTREGA

Há séculos a entrega voluntária já era realizada, porém com outras nomenclaturas e formas. Nesse contexto histórico, é necessário destacar a chamada “Roda dos Enjeitados” ou “Roda dos Expostos”. Conforme referido por Jussara Gallindo,

O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. (Gallindo, 2006)

Essa Roda surgiu na idade média, como alternativa de cuidado às crianças abandonadas.

A roda dos expostos, que teve origem na Itália durante a Idade Média, aparece a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. Tal Irmandade organizou em um hospital em Roma um sistema de proteção à criança exposta ou abandonada. (Gallindo, 2006).

Cumprido destacar que tal projeto ocorreu também no Brasil, iniciando nas Santas Casas de Misericórdia.

As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período. (Gallindo, 2006).

Insta salientar que, naquela época, a criança não recebia o cuidado e a proteção jurídica que possui atualmente. Cabe, pois, destacar a evolução histórica tanto da entrega quanto do papel social do menor. Nas palavras de Mary Del Priore,

A prática ilegal e quase aberta do abandono e o fatalismo com que era aceita a mortalidade infantil revelam certa indiferença ao valor da criança até o início do século XIX, quando as escolas começaram a descobri-la e a classe média passou a insistir na necessidade da criação dos filhos pelas mães, pois cada criança achada (depois de abandonada) era uma criança perdida. (Del Priore, 1998, p. 99).

Atualmente, a legislação é protetiva com relação ao recém-nascido, à criança e ao adolescente, visto que são seres humanos em fase de crescimento e descoberta de suas personalidades. Sendo assim, têm direito ao cuidado especial do Poder Judiciário e da família, principalmente no que toca ao poder-dever de cuidado dos pais com relação aos filhos menores.

4.5 AÇÃO RESCISÓRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR.

Abordar-se-á um ponto extremamente importante envolvendo a entrega, qual seja: o arrependimento posterior pela genitora com relação à decisão de entregar o filho para adoção. Nesse tópico, inicialmente, salienta-se o prazo de 10 dias, contados da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar, que a genitora possui para se arrepender da entrega e reverter a decisão, conforme previsto no art. 10 da Resolução 485 do CNJ. Decorrido esse prazo, a entrega se torna irreversível.

Destaca-se que já houve julgados proferidos pelo E. TJRS, inclusive em sede de ação rescisória, envolvendo o arrependimento posterior da genitora. A legislação é clara no que toca à irrevogabilidade da medida, bem como sobre o prazo de 10 dias corridos para arrependimento, podendo o menor ser encaminhado à família substituta dentro desse prazo.

Observar-se-á um julgado do E. TJRS que problematiza uma Entrega Voluntária em que houve arrependimento posterior da genitora após o trânsito em julgado da sentença. A genitora requereu, por meio de ação rescisória, a nulidade da sentença, sendo julgado improcedente o recurso. Ela invocou suposta prova falsa e violação à norma jurídica, o que não foi acolhido pela Turma, visto que o processo seguiu todos os procedimentos legais e que o ingresso da Ação Rescisória ocorreu após o trânsito em julgado da ação de adoção da menor, ou seja, após já consolidado o vínculo da bebê na família substituta.

O presente caso foi escolhido para análise visto que o processo da entrega atendeu todos os requisitos, bem como atentou à segurança jurídica conferida aos adotantes após decorrido o prazo legal para arrependimento da genitora. Veja-se:

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. ENTREGA VOLUNTÁRIA DE FILHO À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. PROVA FALSA NÃO VERIFICADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. NO CASO, NÃO HOUVE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA OU AOS PROCEDIMENTOS DO ECA, VISTO QUE A AUTORA FOI DEVIDAMENTE ATENDIDA PELA ASSISTENTE SOCIAL E PELA PSICÓLOGA DO HOSPITAL QUANDO MANIFESTOU O DESEJO DE ENTREGAR SUA FILHA À ADOÇÃO, ALÉM DE TER SIDO ACOLHIDA PELA JUÍZA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE ANTES DA AUDIÊNCIA. 2. ADEMAIS, O FATO DE A CRIANÇA TER SIDO IMEDIATAMENTE COLOCADA SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA SUBSTITUTA NÃO REPRESENTA QUALQUER IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL, DEVENDO A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA SER ASSEGURADA COM ABSOLUTA PRIORIDADE (ART. 227 DA CF), AINDA

MAIS QUANDO TRATAR-SE DOS PRIMEIROS ANOS DE VIDA, EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DESSE PERÍODO NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL (LEI Nº 13.257/2016). 3. NO CASO, NÃO É FUNDADA A ALEGAÇÃO DE PROVA FALSA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, QUER PORQUE O QUADRO DE ANSIEDADE, ANGÚSTIA E DEPRESSÃO INVOCADO TEVE BOA EVOLUÇÃO, OBSERVANDO-SE QUE, EM VERDADE, A AUTORA ARREPENDEU-SE POSTERIORMENTE DE TER ENTREGUE A FILHA À ADOÇÃO SEIS MESES DEPOIS DE FAZÊ-LO, QUANDO A INFANTE JÁ ESTAVA ACOLHIDA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. 4. INVIABILIDADE DE RESCISÃO DO JULGADO COM BASE NO INCISO VI DO ART. 966 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Rescisória, Nº 50804812020218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 10-03-2022).

No caso em comento, percebe-se um arrependimento posterior da genitora que optou, respeitado o procedimento legal, por entregar a filha à adoção. Ao longo do processo, foram atendidos todos os requisitos necessários para a concretização e legalidade da entrega, sendo a genitora ouvida por psicóloga e assistente social e tendo ela confirmado sua vontade em audiência.

Após mais de seis meses do trânsito em julgado da destituição do poder familiar, estando a menor já inserida em núcleo familiar substituto, inclusive com a ação de adoção já finalizada, a genitora ingressou com a ação rescisória acima referida, com a finalidade de rescindir a sentença que homologou a destituição do poder familiar. Os desembargadores entenderam que não houve violação à norma jurídica, e que não restaram comprovadas quaisquer provas falsas que poderiam possuir condão de rescindir a destituição do poder familiar.

É inegável a argumentação disposta no inteiro teor do acórdão, no sentido de que o mero arrependimento não é suficiente para ensejar a rescisão da destituição, visto que feriria, inclusive, o princípio da segurança jurídica. Nesse contexto, é importante referir, na presente monografia, a irrevogabilidade da entrega voluntária após decorridos os 10 dias previstos na legislação específica, garantindo a segurança jurídica aos adotantes.

4.6 ESTUDO DE CASO - JULGAMENTO DA ATRIZ KLARA CASTANHO

Observando-se o tema central do presente trabalho (a entrega voluntária), impera trazer a lume o caso da atriz Klara Castanho, que realizou uma entrega voluntária que foi, ilegalmente, divulgada. A atriz, que tinha 21 anos na época do episódio, narrou em carta aberta em seu instagram que foi estuprada e que

descobriu uma gestação, já em estágio avançado, decorrente de tal abuso sexual. Diante dessa situação, referiu ter tomado a atitude que considerava mais humana: buscou uma advogada e realizou uma entrega voluntária para adoção.

No entanto, houve o vazamento de informações relativas à entrega, violando a legalidade processual, visto que, conforme amplamente disposto na presente monografia, a entrega voluntária é um procedimento que tramita em sigilo, quando esta é a vontade da genitora.

Diversas foram as reportagens abordando esse caso, porém, traz-se à comento trecho do artigo escrito por Walter Gomes, Supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, divulgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

O recente e polêmico caso envolvendo a atriz Klara Castanho, que aderiu à entrega voluntária de uma criança em adoção à Justiça Infantojuvenil seguindo todos os procedimentos legais, continua repercutindo nas redes sociais e gerando muitas e acaloradas discussões a respeito dos direitos da mulher, da necessidade de se respeitar o sigilo em torno da privacidade e da intimidade de pacientes em todas as unidades de saúde, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado, dos preconceitos e tabus existentes em torno do instituto da entrega voluntária em adoção, especialmente por envolver a renúncia ao exercício da maternidade em uma sociedade que impõe à mulher a obrigatoriedade de se tornar mãe a despeito de sua vontade contrária. (Gomes, 2022).

Cabe trazer a lume trecho de reportagem publicada pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda., nas palavras de Thaynara Suzart sobre o tema:

A atriz teve seu sigilo quebrado por um membro do hospital, o qual passou informações sobre a gestação a um jornalista. Em outro momento, uma influenciadora digital apontou em uma *live* que uma atriz teria cometido um crime de abandono de incapaz ao entregar seu bebê para adoção, o que claramente não é verdade. Diante de toda a exposição, a atriz Klara Castanho passou a ser apontada como a suposta genitora, sendo assim, resolveu confirmar e esclarecer por meio de um desabado em sua rede social sobre o ocorrido. (Suzart, 2022).

Analisando-se tais trechos, percebe-se o inegável julgamento social perante a conduta da atriz, que, apesar de ter realizado a entrega de forma legal e ter passado por todos os procedimentos obrigatórios, teve negado o sigilo. A repercussão do caso se deu em âmbito nacional, sendo exposta a imagem da atriz em diversas reportagens nos principais jornais do país.

O sigilo profissional necessário para um caso tão delicado como a entrega voluntária, principalmente envolvendo o crime de estupro, é indispensável e

garantido pela legislação para preservar a identidade da genitora e do menor. Como exemplo do referido pela imprensa, a *Veja* investigou e divulgou o caso, conforme trecho que segue, escrito por José Benedito da Silva:

Klara Castanho teve esse sigilo quebrado por um membro da equipe do hospital, que informou o colunista Léo Dias, do site *Metrópoles*, sobre o ocorrido. Em uma live, a apresentadora Antonia Fontenelle também expôs para seus seguidores que uma atriz da Globo teria engravidado e feito a entrega voluntária. A influenciadora chegou a dizer que a doação era crime de abandono de incapaz, o que não é verdade. O nome de Klara começou a ser alvo de especulação, e ela esclareceu a história. (Silva, 2022).

No trecho acima narrado se percebe o julgamento e a falta de conhecimento sobre a entrega, visto que a apresentadora referiu em uma *live* pública que a doação é crime, o que não merece prosperar, conforme amplamente demonstrado no subcapítulo anterior.

Outro tópico que é importante salientar é que o nome de Klara se tornou alvo de especulações, motivo pelo qual a atriz esclareceu publicamente a história. Na carta divulgada no instagram da atriz, após mencionar o estupro e a descoberta tardia da gestação, Klara Castanho assim escreve a respeito da divulgação da notícia:

Bom, agora, a notícia se tornou pública, e com ela vieram mil informações erradas e ilações mentirosas e cruéis. Vocês não têm noção da dor que eu sinto. Tudo o que fiz foi pensado em resguardar a vida e o futuro da criança. Cada passo está documentado e de acordo com a lei. A criança merece ser criada por uma família amorosa, devidamente habilitada à adoção, que não tenha as lembranças de um fato tão traumático. (Castanho, 2022).

No ponto, verifica-se que é inegável o julgamento social que envolve a entrega voluntária, geralmente equivocado e distante da realidade judicial. Apesar da cautela de Klara e do cumprimento dos requisitos legais, seu nome e sua imagem sofreram com a quebra de sigilo, ao passo em que um caso íntimo e jurídico foi divulgado na mídia nacional. Apesar de ilegalmente divulgado, o caso da atriz revelou à sociedade a existência do instituto da entrega voluntária, fomentando, inclusive, informações de como o procedimento deve ser realizado, tendo em vista a ampla repercussão que envolveu a situação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente monografia se analisou, por meio da doutrina, de jurisprudência, artigos, reportagens e legislação, o conceito de família, passando-se à adoção e, finalmente, à entrega voluntária. No que tange ao problema de pesquisa, após todos os dados e informações coletados, é inegável que dentro do meio jurídico e, mais ainda, fora dele, quando se fala em vulnerabilidade social e falta de conhecimento, a entrega voluntária como procedimento judicial é pouco conhecida.

A fim de corroborar o alegado, a ideia inicial era coroar o trabalho com uma pesquisa de campo, visando constatar, ainda que com um pequeno número de pessoas, a visão social sobre a entrega. Infelizmente, em função do pouco tempo e da necessidade de aprovação pelo comitê de ética, não foi possível concretizar a pesquisa, porém, é imperioso salientar que há intenção de continuação do presente trabalho, visto que, a partir de uma pesquisa ainda mais aprofundada, em etapas posteriores da vida acadêmica, será possível observar esse instituto jurídico com maior eficácia.

Em função da não realização da pesquisa de campo, buscou-se alternativas não previstas inicialmente, como a contraposição entre a entrega voluntária e o abandono de incapaz, bem como a análise de caso da entrega realizada pela atriz Klara Castanho, episódio que repercutiu na mídia nacional. Analisando-se o caso da atriz, percebe-se inegável julgamento social e falta de conhecimento acerca do tema, com disseminação de informações errôneas sobre a situação por parte de influenciadores, como demonstrado no subcapítulo específico sobre essa situação.

Outrossim, efetuou-se uma análise jurisprudencial envolvendo a entrega, a partir do que se constatou que há pouquíssimos casos envolvendo tal procedimento. No que toca à análise jurisprudencial, insta referir que, ao colocar as palavras “adoção; entrega voluntária” e marcar a opção cível na busca jurisprudencial do sítio do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, no dia 22 de outubro de 2023, foram encontrados apenas seis resultados. No que toca à análise doutrinária, encontrou-se dificuldade no conceito de entrega voluntária, visto que, nos livros jurídicos pesquisados, poucos referem o conceito de entrega voluntária, disposto no

art. 19-A do ECA, de modo que, inclusive dentro da seara jurídica, tal instituto é pouco divulgado.

Ademais, é importante salientar a pesquisa histórica realizada, principalmente no que toca à roda dos enjeitados, constatando que, desde antigamente, já ocorriam entregas voluntárias, sendo preservado o sigilo à genitora.

É inegável a necessidade de um conhecimento mais aprofundado, bem como de um amplo estudo de campo, para que se encontre uma efetiva solução para o aumento dos casos de entrega voluntária, principalmente com a maior divulgação de como ocorre tal procedimento.

Entre as diversas leituras efetuadas para a realização da presente monografia, um trecho de uma reportagem com o Exmo. Juiz-Corregedor e Coordenador da Infância e Juventude, Luís Antônio de Abreu Johnson, em entrevista para a Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, chamou a atenção, visto que ele menciona que: embora a entrega voluntária seja garantida pela legislação, ainda é tratada com muitos preconceitos, também em função da falta de informação, gerando decisões equivocadas, abandonos, abortos e entregas para adoção pelo meio extrajudicial.

Nas palavras do Juiz, a divulgação de projetos que viabilizam a entrega responsável de uma criança, somado à conscientização contínua e os esclarecimentos necessários acerca do tema, podem reprimir a disseminação dessa falsa ideia do mito da penalização.

Como acima referido, apesar da necessidade de maior conhecimento sobre o assunto, o objetivo geral do presente trabalho foi alcançado, visto que foi analisada a entrega voluntária em seu contexto jurídico, como elemento facilitador do processo de adoção, bem como se estudou a visão social sobre a entrega voluntária, o julgamento e o impacto que o maior conhecimento de tal instituto geraria nas relações sociais envolvidas.

Por meio das poucas fontes encontradas, percebeu-se a busca pelo Conselho Nacional de Justiça por maior divulgação sobre o tema, principalmente pela Resolução 485 do CNJ, publicada no corrente ano, bem como diversas cartilhas e reportagens envolvendo esse assunto que foram trazidas no decorrer do trabalho.

Outrossim, diversos são os projetos, tal como o projeto Entrega Responsável pelo TJRS, que buscam a divulgação de tal procedimento à sociedade, de modo que, lentamente, tal instituto está sendo divulgado.

Ainda, com base na pesquisa realizada, concluiu-se que é necessária uma análise ainda mais aprofundada desse instituto, principalmente sob uma ótica social, com a realização de projetos para divulgação, bem como o aumento de estudos acadêmicos sobre a entrega voluntária para a efetiva utilização dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor na seara da adoção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm?gclid=deleted
Acesso em 15. ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 15. mai. 2023

BRASIL. **Lei 8.069 de 1990**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 16. mai. 2023.

BRASIL. **Lei 13.509 de 2017**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm Acesso em 02. out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE**

INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>
Acesso em 22. out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de

10/5/2012.2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>.
Acesso em: 28. abr. 2023.

CARVALHO, Dimas M. de. **Direito das famílias.**: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

ISBN 978655591798. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591798/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

CASTANHO, Klara F. G. **Carta Aberta**. Instagram. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/CfPvGDkuii1/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==> Acesso em 18. out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Benefícios da adoção legal e riscos da adoção ilegal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-beneficios-da-adocao-legal-e-riscos-da-adocao-ilegal/> Acesso em: 18. out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ uniformiza procedimento de entrega voluntária de bebês para adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-uniformiza-procedimento-de-entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao/> Acesso em

02. out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entrega protegida: opção segura para mulher que deseja entregar filho em adoção**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/entrega-protégida-opcao-segura-para-mulheres-que-desejam-entregar-seus-filhos-para-adocao/#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20Conselho%20Nacional,%C3%A9%20conhecido%20como%20entrega%20volunt%C3%A1ria>. Acesso em 02. out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO N. 289**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 11 set. 2023 - coloco como CNJ também?

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO N. 485**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acesso em 05. mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em 28. set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Três Vivas para a Adoção!** Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: 267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf (cnj.jus.br) Acesso em 26. set. 2023

CORRÊA, Sabrina B. “Entrega responsável de bebês” foi tema de debate em live. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/entrega-responsavel-de-bebes-foi-tema-de-debate-em-live/>

CUNHA, Sérgio S. da. **Princípios constitucionais**. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502169838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169838/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DEL PRIORE, Mary. **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1998. Pág 99.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.**: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário.**: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 11 out. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil.**: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597027921. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Rescisória, Nº 50804812020218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 10-03-2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento, Nº 51282785520228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 21-09-2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Cartilha do Projeto Entrega Responsável**. Coordenadoria da Infância e da Juventude do RS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/cartaz-entrega-responsavel.pdf> Acesso em: 18. out. 2023.

FERREIRA, Luiz A. M. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009**: Cortez, 2013. *E-book*. ISBN 9788524921094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921094/>. Acesso em: 26 set. 2023.

GALLINDO, Jussara. **RODA DOS EXPOSTOS**. COLEÇÃO "NAVEGANDO PELA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA". UNICAMP, 2006. Disponível em: <https://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/roda-dos-expostos> Acesso em 11. out. 2023.

GOMES, Walter. **O DRAMA DA ATRIZ KLARA CASTANHO E A ENTREGA LEGAL E SIGILOSA EM ADOÇÃO**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adocao_walter-gomes.pdf Acesso em 16. out. 2023.

JOHNSON, Luiz A. A. **“Entregar um filho para adoção é um ato de coragem e muito senso de realidade”** Conselho Nacional de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entregar-um-filho-para-adocao-e-um-ato-de-coragem-e-muito-senso-de-realidade/>

LEVINZON, Gina K.; LISONDO, Alicia Dorado de; ARIOLLI, Ana Carolina G. **Adoção: desafios da contemporaneidade**.: Editora Blucher, 2018. *E-book*. ISBN 9788521212751. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. Acesso em: 11 set. 2023.

LEVINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos, 2. ed.**.: Editora Blucher, 2020. *E-book*. ISBN 9788521219453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.**: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico** : Editora Manole, 2022. *E-book*. ISBN 9786555767308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Editora Forense: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MOREIRA, Silvana do M. PENTEADO, Fernanda. **O DIREITO A ENTREGA EM TEMPOS DE PANDEMIA**. Revista Eletrônica OABRJ - Edição Especial Projeto Mentoria, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Mentora-Silvana-do-Monte-Moreira-e-Mentorada-Fernanda-Penteado-O-DIREITO-A-ENTREGA-EM-TEMPOS-DE-PANDEMIA.pdf>

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição**: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 04 out. 2023.

PEREIRA, Caio M. da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V.**: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 04 out. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.**: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 21 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Editora Forense: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SILVA, José B. da. **Caso Klara Castanho: o que diz a lei sobre a entrega de bebês para adoção**. Veja, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/caso-klara-castanho-o-que-diz-a-lei-sobre-a-entrega-de-bebes-para-adoacao> Acesso em 18. out. 2023.

SUZART, Thaynara. **Caso Klara Castanho: Como se dá a entrega voluntária para a adoção no Brasil?** Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda, 2022.

Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/caso-klara-castanho-como-se-da-a-entrega-voluntaria-para-a-adocao-no-brasil/> Acesso em: 16. out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. Editora Forense: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 28 abr. 2023.